

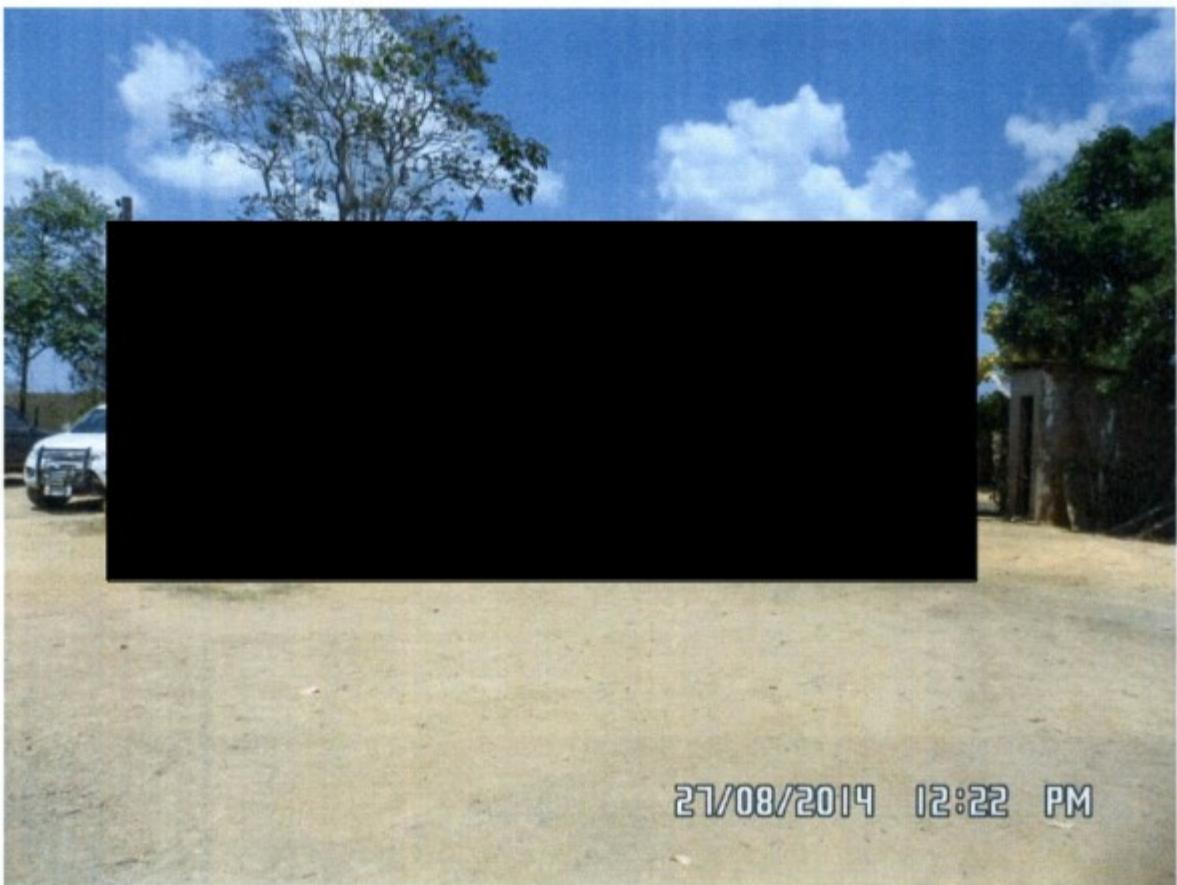


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR [REDACTED]



PERÍODO: 26/08/2014 A 05/09/2014

LOCAL – AÇAILÂNDIA - MA

ATIVIDADES: COLETA DE LÁTEX EM FLORESTAS NATIVAS

CNAE: 0220-9-04

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S 04° 41' 19.6" W047° 29' 59.7"

OPERAÇÃO: 43/2014 SISACTE: 2010

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	
04	
III- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO	
1. Da Ação Fiscal	06
2. Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local..	06
3. Das irregularidades trabalhistas.....	
10	
4. Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	10
5. Das providências	12
6. Dos Autos de infração.....	12
VI - DA CONCLUSÃO.....	13

A N E X O S

- CÓPIAS DE AUTO DE INFRAÇÃO (ANEXO I)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO II)



I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Ministério Público Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



II - DA ABORDAGEM INICIAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRA/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) acompanhado de membros da Polícia Rodoviária Federal e um Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] deslocou-se na manhã do dia 27/08/2014 da cidade de Rondon do Pará/PA até a propriedade rural em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

À área fiscalizada chega-se pelo seguinte caminho: a partir da saída da cidade de Itinga/MA, após percorrer 24 km, virando a direita na rodovia encontra-se a entrada do seringal. Observação: 2 Km antes do posto de combustíveis Chapadão. Após uns duzentos metros, fica a sede do seringal, bem como os alojamentos dos empregados que ali laboram (coordenadas geográficas da entrada do seringal: S 04° 41' 19.6 "/ WO 47° 29' 59.7").

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 07
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 00
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 08 (oito)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 00
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00

- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: Nihil
- DANO MORAL INDIVIDUAL: Nihil

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CNPJ: 07.451.856/0001-22
- ENDEREÇO: Rodovia BR-010, km 1450, Região do Chapadão-Zona Rural de Açaílândia- MA- CEP: 65.930-000
- CNAE: 0220-9/04 (Coleta de látex em florestas nativas)
- Coordenadas Geográficas da entrada do seringal: S 04° 41' 19.6 "/ WO 47° 29' 59.7"
- OPERAÇÃO: 43/2014
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

No dia 27 de agosto de 2014, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. [REDACTED] com apoio de membros da Polícia Rodoviária Federal se deslocou até o Seringal em questão, situado na região do Chapadão, na BR-010, Km 1450, zona rural do município de Açaílândia/MA, onde precipuamente é desenvolvida a atividade de extração de látex para produção de borracha.

Cumpre mencionar que a administração e a exploração econômica do estabelecimento são feitas por três empresas, quais sejam, [REDACTED] CNPJ N.º 07.451.856/0001-22, [REDACTED] - ME, CNPJ n.º 06.182.741/0001-17, e Rotel Ltda - ME, CNPJ 04.580.139/0001-02. Dessa forma, o alojamento dos trabalhadores era feita de forma conjunta. As fotografias gravadas no DVD-R que segue anexo a este Relatório, correspondem às áreas de vivência e aos locais de trabalho dos empregados dos três empregadores supracitados.

Para a atividade de extração de látex para produção de borracha foram contratados 06 (seis) trabalhadores pelo empregador [REDACTED] Foi indicado como endereço para correspondência Avenida [REDACTED]

2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

Da entrevista com os empregados no local de trabalho e da análise de documentos apresentados pelo empregador, constatou-se que os empregados não consignavam em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados.

No curso da ação fiscal, durante a verificação física no estabelecimento rural citado e após análise documental, constatou-se que o empregador deixou de submeter alguns de seus empregados, a exame médico periódico, anualmente.

Por meio de inspeção "in loco", constatou-se a indisponibilidade de armários individuais para guarda de objetos pessoais no alojamento onde fica o empregado [REDACTED]. Esse trabalhador está alojado em cômodo onde não existe qualquer armário, de modo que suas roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences ficam espalhados no interior do alojamento, como dispostos em prateleiras de tábuas improvisadas nas paredes, pendurados em varais e dentro de sacolas.



Foto 1- Roupas penduradas em varais no alojamento

Foto 2- Roupas penduradas em sacola no alojamento

Constatou-se ainda que o empregador acima qualificado deixou de fornecer roupas de cama ao empregado alojado [REDACTED] que foram adquiridas às expensas do próprio trabalhador, com os escassos recursos que dispõem. Ainda não foi disponibilizada cama, sendo que o trabalhador encontrado pela fiscalização dormia em redes particular, adquirida com seus escassos recursos.

No momento da inspeção fiscal foi encontrado um fogareiro a gás, com o respectivo botijão, utilizado no interior do alojamento para o empregado confeccionar suas refeições. Ainda constatou-se a existência de instalações elétricas expostas no alojamento, com risco de choque elétrico e outros tipo de acidentes. As instalações elétricas dos alojamentos são precárias, feitas na forma de gambiarra, com a fiação e emendas expostas, passando pelos cômodos de maneira desordenada e improvisada, expondo os trabalhadores ao risco de choque elétrico por contato acidental com os fios e emendas energizadas e expostas.

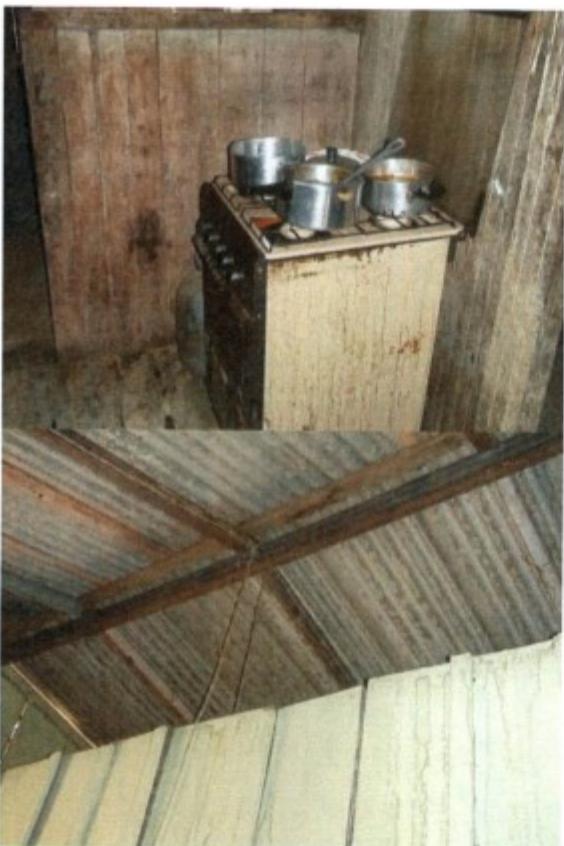


Foto 1- Fogão e botijão de gás no interior do alojamento
Foto 2- Fiação elétrica exposta

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos [REDACTED]

trabalhadores que trabalham no seringal. Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do seringal, não há nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, ficam sujeitos a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Observamos que no dia da fiscalização no seringal (27-08-2014) os empregados foram entrevistados durante o período laboral, e o empregador foi notificado no mesmo dia através da NAD- Notificação para Apresentação de Documentos N.º 355879-02, para regularização e apresentação de documentos em 01-09-2014 às 9:00hs no Fórum da Cidade de Rondon do Pará-PA.

3 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

3.1 - Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Da análise de documentos apresentados pelo empregador, constatou-se que os empregados não consignam em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados.

Em atendimento à Notificação para apresentação de Documentos n. 355879/03, emitida em 27/08/2014 pela fiscalização, o empregador apresentou registros de ponto com horários de entrada, saída e descanso impressos, com apenas uma assinatura por dia, nos mesmos horários todos os dias, o que evidencia a marcação de ponto "britânico", que não reflete, obviamente, os horários efetivamente praticados.

4 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

4.1 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

No curso da ação fiscal, durante a verificação física no estabelecimento rural citado e após análise documental, constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados [REDACTED]

[REDACTED]
periodico, anualmente, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

[REDACTED]

A inexistência de exame médico periódico foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a exame médico no corrente ano.

A não realização de tal exame médico foi igualmente confirmada com a não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) periódicos relativos a 2014 e confissão do próprio empregador sobre tal fato.

4.2 - Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", constatou-se a indisponibilidade de armários individuais para guarda de objetos pessoais no alojamento onde fica o empregado [REDACTED]

Esse trabalhador está alojado em cômodo onde não existe qualquer armário, de modo que suas roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences ficam espalhados no interior do alojamento, como dispostos em prateleiras de tábuas improvisadas nas paredes, pendurados em varais e dentro de sacolas.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, prejudicando, assim, o conforto do empregado alojado e a higienização do ambiente.

4.3 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado deixou de fornecer roupas de cama ao empregado alojado [REDACTED]

[REDACTED] em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31. A fiscalização constatou que as roupas de cama utilizadas pelo referido obreiro não foram fornecidas pelo empregador, mas adquirida às expensas do próprio trabalhador, com os escassos recursos que dispõe.

Por ocasião da apresentação de documentos, o empregador não apresentou qualquer recibo ou documento que comprovasse o fornecimento de roupa de cama ao citado empregado.

[REDACTED]

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

4.4 - Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, durante a inspeção física realizada no estabelecimento, constatou-se que o empregador acima qualificado não disponibilizou cama para o empregado alojado [REDACTED] estando em desacordo com o que preceitua o art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 31.

O referido trabalhador dorme em rede particular, adquirida com seus escassos recursos.

Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho, desta maneira, ao se furtar de tais obrigações o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Neste sentido, o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica.

4.5 - Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", constatou-se que o empregador permite a utilização de fogões e fogareiros no interior do alojamento onde permanece o empregado [REDACTED]

No momento da inspeção fiscal foi encontrado um fogareiro a gás, com o respectivo botijão, utilizado no interior do alojamento para o empregado confeccionar suas refeições.

A utilização de fogão no interior do alojamento acarreta riscos à segurança, visto que o material do qual é constituído as roupas, espumas, colchonetes, roupas de cama, lá existentes, podem ser considerados materiais de fácil combustão. Tais circunstâncias podem ocasionar graves acidentes com lesões, queimaduras e até morte de trabalhadores, caracterizando, por isso, infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

4.6 - Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", constatou-se a existência de instalações elétricas expostas no alojamento onde fica o empregado [REDACTED], com risco de choque elétrico e outros tipo de acidentes, contrariando o disposto no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

As instalações elétricas dos alojamentos são precárias, feitas na forma de gambiarra, com a fiação e emendas expostas, passando pelos cômodos de maneira desordenada e improvisada, expondo os trabalhadores ao risco de choque elétrico por contato acidental com os fios e emendas energizadas e expostas. Além disso, o alojamento é constituído de madeira e em seu interior estão roupas, espumas, redes e diversos materiais considerados de fácil combustão. A instalação elétrica precária pode desencadear um incêndio, colocando em risco a vida dos trabalhadores.

4.7 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que trabalham no seringal.

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de [REDACTED]

trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuissem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuissem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas frentes de trabalho, em toda a extensão do seringal, não há nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores, tal como os animais, ficam sujeitos a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilita a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribui para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estão privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Registre-se que as frentes de trabalho ficam distantes dos alojamentos e moradias familiares ocupadas pelos trabalhadores, no interior da propriedade rural.

5 - Das Providências

No dia 01 de setembro de 2014, nas dependências do Fórum Estadual da cidade de Rondon do Pará-PA, a equipe do Grupo Móvel realizou suas atividades, tendo comparecido o representante do empregador, Sr. [REDACTED] [REDACTED] do escritório de contabilidade que inclusive apresentou a documentação solicitada perante a fiscalização.

6 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 08 (oito) Autos de Infração; dos quais, 01 (um) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 07 (sete) por [REDACTED]

infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO I**).

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 204521556	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 204521530	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 204521548	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4 204521564	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5 204521581	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6 204521599	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

7	204521611	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	204521637	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada algumas irregularidades pertinentes a área de legislação e de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, bem como foi orientado conforme Termo de Registro de Inspeção.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no momento da inspeção **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasilia - DF, 06 de outubro de 2014.



Coordenador de Equipe Grupo Móvel



Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel